



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	• 80\$
A 2.ª série	120\$	• 70\$
A 3.ª série	120\$	• 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41 765:

Isenta de direitos de importação e demais imposições os objectos de arte que pertencem ao património deixado em testamento, pelo seu instituidor, à Fundação Calouste Gulbenkian, constituída pelo Decreto-Lei n.º 40 690.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 41 766:

Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar contrato com a Mozambique Gulf Oil Company e com a Mozambique Pan American Oil Company para a concessão de pesquisas e exploração, em regime de exclusivo, de todos e quaisquer jazigos de carbonetos de hidrogénio sólidos, líquidos e gasosos, incluindo petróleo, nafta, azoterite, gases naturais e asfalto e ainda enxofre, hélio, anidrido carbónico e substâncias salinas que existam em determinada área da província ultramarina de Moçambique.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 41 766

Em 7 de Maio de 1948 foi celebrado entre a província de Moçambique e a Mozambique Gulf Oil Company, subsidiária da Gulf Oil Corporation, um contrato, autorizado pelo Decreto n.º 36 841, de 20 de Abril de 1941, para a pesquisa e exploração de jazigos de hidrocarbonetos e produtos afins em certa área daquela província. Posteriormente, este contrato foi modificado em alguns pontos, nos termos autorizados pelos Decretos n.ºs 38 276, de 30 de Maio de 1951, 40 707, de 30 de Julho de 1956, e 41 586, de 15 de Abril de 1958.

Devendo terminar esta concessão em 31 de Dezembro do corrente ano, a concessionária propôs a continuação das pesquisas, em associação com outra companhia, a Mozambique Pan American Oil Company, subsidiária da Pan American International Oil Company.

Como depois de 1948 foi publicada legislação reguladora, sob o aspecto fiscal, das concessões petrolíferas no ultramar português e como foram celebrados contratos que asseguram a outras províncias vantagens de várias ordens que o contrato de 1948 não consignava, entendeu-se preferível dar por findo este contrato e simultaneamente celebrar outro, que este diploma se destina a autorizar.

O novo contrato será semelhante aos autorizados pelos Decretos n.ºs 41 374, de 18 de Novembro de 1957, e 41 537, de 26 de Fevereiro de 1958, respectivamente para a Cabinda Gulf Oil Company e Esso Guiné Exploration Company. Notar-se-á, contudo, que a renda de superfície a pagar pelas Mozambique Gulf Oil Company e Mozambique Pan American Oil Company é menor do que as pagas pelas duas companhias acima citadas, o que se justifica por os intensivos trabalhos de pesquisa realizados em Moçambique durante dez anos não terem até agora conduzido à descoberta de jazigos petrolíferos.

Nestes termos, havendo urgência em substituir o contrato para as pesquisas não serem interrompidas;

Ouvindo o Governo da província de Moçambique; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro do Ultramar a celebrar um contrato de concessão com a Mozambique Gulf Oil Company (adiante também chamada Mozgoc) e com a Mozambique Pan American Oil Company (adiante também chamada Panamoz), nos termos dos artigos seguintes.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 41 765

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos de importação e demais imposições os objectos de arte que pertencem ao património deixado em testamento, pelo seu instituidor, à Fundação Calouste Gulbenkian, constituída pelo Decreto-Lei n.º 40 690, de 18 de Julho de 1956.

Art. 2.º As isenções de que trata o artigo anterior serão concedidas pelo Ministro das Finanças em face de listas organizadas pela Fundação Calouste Gulbenkian e por esta enviadas, em duplicado, à Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.